



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001129148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001677-40.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante CRISTIANE ARANTES CARRASQUEL COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

JOÃO BATT AUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001677-40.2024.8.26.0153
Apelante: Cristiane Arantes Carrasquel Coelho
Apelado: Picpay Bank Banco Múltiplo S/A
Ação: Bancários - Defeito, nulidade ou anulação
Origem: Cravinhos (1ª Vara)
Juiz de 1ª instância: João Paulo Rodrigues da Cruz

Voto nº 5643

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PIX PARA CONTA FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESTINO. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.753/2019 DO BACEN. FALHA NA ABERTURA DA CONTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame: A autora foi vítima de golpe via WhatsApp ("golpe da filha"), realizando transferência PIX no valor de R\$ 1.790,00 para conta fraudulenta mantida junto ao banco réu.

II – Questão em discussão: Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira mantenedora da conta de destino dos valores fraudados. Observância das disposições da Resolução CMN nº 4.753/2019 do BACEN quanto aos procedimentos de abertura de conta. Caracterização de falha na prestação do serviço.

III – Razões de decidir: Instituição de pagamento mantenedora da conta destinatária que não demonstrou a regularidade na abertura das contas utilizadas pelo estelionatário, descumprindo as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019. Inobservância dos procedimentos de *compliance* e da política "Conheça seu Cliente" (*Know Your Customer – KYC*), essenciais à prevenção de fraudes. Desídia da instituição de pagamento que facilitou a consumação da fraude. Configuração de fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Precedentes do TJSP. Responsabilidade objetiva configurada. Sentença reformada nesse ponto para reconhecer o dever de restituição.

termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do

CDC.

Danos Morais não configurados. Ausência de comprovação de efetivo abalo extrapatrimonial indenizável. Inexistência de violação a direito da personalidade, humilhação, constrangimento público ou sofrimento psíquico intenso.

IV — Dispositivo e tese: Recurso de apelação **PARCIALMENTE PROVIDO** apenas para reconhecer a responsabilidade da instituição de destino ao ressarcimento dos danos materiais. Sucumbência recíproca. Redistribuição dos ônus sucumbenciais na forma da fundamentação. **Tese:** As instituições financeiras mantenedoras de contas destinatárias de valores obtidos mediante fraude respondem objetivamente pelos prejuízos quando não demonstram a observância dos procedimentos de verificação e validação de identidade previstos na Resolução CMN nº 4.753/2019 do BACEN, configurando falha na prestação do serviço que contribui decisivamente para a consumação do golpe.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 371/375, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico decorrente de fraude c/c indenização por danos morais e materiais, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) foi vítima de golpe via WhatsApp em 08/07/2024, quando terceiros se passaram por sua filha; b) realizou transferência PIX de R\$ 1.790,00 para conta fraudulenta mantida pelo banco réu; c) houve falha na prestação

do serviço pela instituição financeira destinatária; d) banco não observou as disposições da Resolução CMN nº 4.753/2019 do BACEN quanto à abertura de contas; e) não demonstrou cautela na verificação e validação da identidade do correntista; f) configurada a responsabilidade objetiva nos termos da Súmula 479/STJ; g) faz jus a danos materiais (R\$ 1.790,00) e morais (R\$ 15.000,00).

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões às fls. 392/403, sem preliminares.

É a síntese do necessário.

A autora, ora apelante, narra que no dia 08 de julho de 2024, foi vítima do denominado "golpe do whatsapp", mediante o qual foi contatada por fraudador que, fazendo-se passar por sua filha, induziu-a a realizar transferência via PIX, no valor R\$ 1.790,00 para conta mantida junto ao banco réu, em nome de Alessandro Antônio Moraes de Oliveira.

Incontroverso ainda que a transferência foi realizada voluntariamente pela autora, acreditando estar prestando auxílio à filha.

Após perceber a fraude, a autora registrou boletim de ocorrência (fls. 55/56).

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, sobrevindo o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à responsabilidade da instituição bancária ré, mantenedora da conta em nome do estelionatário, que recebeu o valor da transferência fraudulenta e quanto à existência de eventuais danos morais sofridos pela autora.

Pois bem.

De início, rejeito a alegada negativa de prestação jurisdicional trazida nas razões de apelação da autora.

A sentença enfrentou os argumentos essenciais, embora tenha chegado a conclusão diversa da pretendida pela apelante. A fundamentação, ainda que sucinta, atendeu aos requisitos do art. 489, §1º do CPC, não havendo omissão relevante que macule o julgado.

Afastada a preliminar, no mérito, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que houve falha na segurança dos serviços prestados na autorização da abertura da conta em nome de estelionatário sem a devida observância das cautelas necessárias e determinadas pelo Banco Central.

A relação jurídica existente entre a autora e as instituições financeiras requeridas é consumerista, pois todos se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento sumulado

do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Assim, fincada a incidência do Código de Defesa do Consumidor à lide, aplicam-se todas as normas protetivas previstas no mencionado diploma legal, em especial aquelas que salvagam o direito básico do consumidor de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de falhas na prestação dos serviços, com previsão de responsabilidade objetiva por parte do respectivo fornecedor (artigo 6º, inciso VI, c/c artigo 14, ambos do CDC).

No caso, embora reconheça a ausência de cautela que se espera da autora, observa-se a negligência do banco réu no tocante à abertura da conta em nome do fraudador, beneficiário da transferência bancária, sem que fossem observadas as cautelas necessárias, circunstância decisiva para a consumação do golpe.

Em razão da relação consumerista aqui tratada, cabia ao banco réu demonstrar ter adotado as cautelas necessárias à abertura da conta junto a sua instituição, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade.

As telas sistêmicas apresentadas pelo réu em sua defesa não se mostram hábeis a comprovar a regularidade da abertura da conta. Não trouxe aos autos



documentação hábil referente ao processo de abertura da conta do titular beneficiário da transferência, eventualmente exibido no ato da contratação, como documento pessoal, comprovante de endereço, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação.

Ademais, causa espécie a tela sistêmica apresentada como prova (fls. 64/66), a qual revela cadastro realizado em 09/09/2024 (posterior à fraude de 08/07/2024), validação documental deficiente ("não informado" quanto ao fabricante); ausência de comprovação de confrontação das informações com bancos de dados públicos ou privados; bloqueio da conta apenas após denúncia, e não por monitoramento preventivo.

Em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de seus serviços, a fim de garantir novos clientes, com elevada presteza e agilidade, deixando de aferir a veracidade dos dados e documentações, de modo a evitar a ocorrência de contratações equivocadas, como é o caso aqui tratado.

Assim, ausente prova demonstrando a abertura da conta e autenticidade dos documentos apresentados para tal fim, não se discute que a situação tratada nos autos envolve falha na segurança do processo interno do próprio banco.

Deve ser destacado que as Resoluções

2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os artigos 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

*“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de***

documentos eletrônicos”.

“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite concluir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da contratação, deve o banco responder pelo prejuízo causado, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da

fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa do apelado – na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar a abertura da conta, facilitando a conduta do falsário – e a consumação dos prejuízos sofridos pelo autor.

Frise-se que o fraudador apenas logrou êxito na empreitada criminoso porque, além de convencer e induzir o autor em erro, também encontrou na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO XP E DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA NU FINANCEIRA - RECURSOS. 1. APELAÇÃO (BANCO XP) - GOLPE DO FALSO LEILÃO - BANCO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO,

PORQUANTO VIABILIZOU A ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDE, SEM DEMONSTRAR QUE AGIU COM A DILIGÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS - DEVER PREVISTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 2025, DO BACEN - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA NO QUE TOCA AO DANO PATRIMONIAL - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, DO CDC - FORTUITO INTERNO - SÚMULA Nº 479, DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 2. APELAÇÃO (AUTOR) - DANO MORAL DECORRENTE DA FRAUDE EM SI, NÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, DA QUAL SE ORIGINOU APENAS O PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO PELA LESÃO IMATERIAL - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1017670-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (grifei)

"BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. "Golpe do leilão falso". Sentença de improcedência. Recurso do autor. Falha na prestação de serviços da ré. Ocorrência.

Abertura de conta corrente sem verificação e validação de identidade e qualificação do interessado e sem controle de autenticidade das informações prestadas. Violação da Resolução BACEN 4.753/2019. Falha que contribuiu decisivamente para aumento de risco ou insegurança da atividade empresarial para terceiros usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor. Riscos agravados pela abertura descuidada ou não controlada da conta corrente. Culpas concorrentes do consumidor (por equiparação) e de terceiro que não excluem a responsabilidade objetiva da ré. Adequado nexo de causalidade. Aplicação de CC, art. 927, par. ún., CDC e Súmula STJ 479. Ressarcimento impositivo dos danos materiais. Danos morais não configurados. Ação procedente em parte. Recurso provido em parte".
(TJSP; Apelação Cível 1030159-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (grifei)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. GOLPE DO LEILÃO. FRAUDE. CONCAUSAS. FALTA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO

SEM UMA VISTORIA PRÉVIA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTAS CORRENTES SEM CAUTELA E COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO BACEN. RESSARCIMENTO PARCIAL DEVIDO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Concausa. Reconhecimento de singularidade do caso concreto. As duas partes contribuíram para o evento danoso. De um lado, efetivamente, o autor contribuiu para o evento danoso e a extensão dos danos. Agiu sem a cautela de verificação e vistoria dos veículos, medida que estava ao seu alcance. E tanto o autor reconhecia sua "culpa concorrente" que formulou pedido sucessivo neste sentido (item "9.4.1.1." da petição inicial, fl. 30). De outro lado, efetivamente, o banco réu também contribuiu para o mesmo evento danoso. **Agiu sem cautela de verificação de documentos e dados cadastrais, no momento de abertura da conta corrente** – não só admitiu comprovantes antigos, como também permitiu que uma pessoa física usasse indevidamente o nome fantasia "FREITAS LEILÕES" sem qualquer exigência de pertinência. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**" (TJSP; Apelação Cível 1178738-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024) (grifei)

*"APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n° 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula n° 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. **Inobservância das Resoluções n° 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude.** Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023) (grifei).*

Assim, em razão da falha na abertura da conta, deverá o banco apelado arcar com os prejuízos materiais

decorrentes da transferência espúria.

Por outro lado, melhor sorte não cabe à autora, quanto a existência de danos morais indenizáveis.

De fato, a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercute na órbita moral da autora apelante. Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz*

de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos." (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer***

melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a

responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, para o fim de condenar a ré apelada a proceder ao ressarcimento do valor creditado na contas, cuja administração é sua responsabilidade, com correção monetária desde a data de cada transferência fraudulenta e juros de mora de 1% ao mês a contar



da citação, modalidade que incidirá até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção monetária e os juros de mora deverão observar os comandos previstos nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Provido em parte o recurso da autora cumpre redistribuir a sucumbência, condenando cada parte a responder por metade das custas e despesas processuais. Pagará a autora a verba honorária, ao patrono da ré que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a suspensão na cobrança por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça. Condeno a instituição bancária apelada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 em razão do baixo valor da condenação (art. 85, §8º do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator